



PROJETO DE LEI PL./0171.8/2020

Estabelece medidas para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina enquanto durar o período de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.

Art. 1º – Os profissionais de saúde atuantes no combate à calamidade pública gerada pela pandemia de COVID-19 poderão ser hospedados em hotéis, pousadas ou espaços similares de alojamento, por requisição do Estado, nos termos do Decreto nº 562, 17 de abril de 2020, para evitar a proliferação do vírus, garantida a justa indenização posterior aos proprietários nas tarifas aplicadas em balcão.

Art. 2º As despesas decorrentes dessa legislação correrão com recursos destinados ao combate ao Covid-19

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

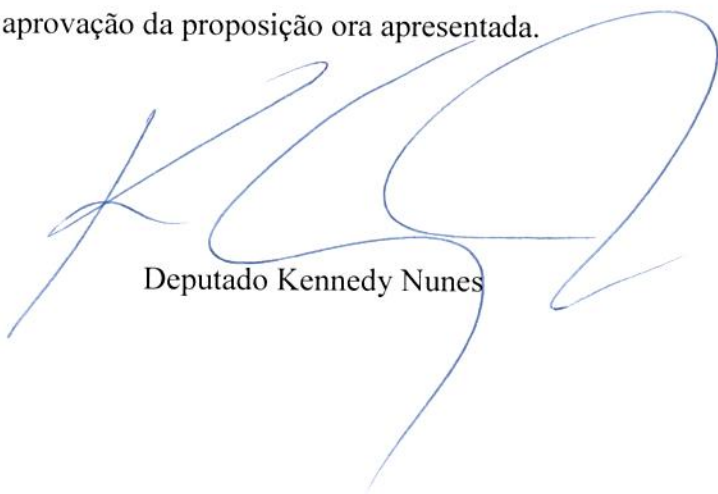


JUSTIFICATIVA

A nossa proposta vem com o objetivo de acionar mais uma ação no esforço de combater a disseminação do Covid-19 no Estado de Santa Catarina. A ideia é utilizar o instrumento jurídico próprio da situação de calamidade pública para contribuir com a saúde dos profissionais envolvidos no combate à pandemia, em especial àqueles que trabalham na área da saúde, bem como a de resguardar seus familiares que moram na mesma casa. Cabe ressaltar que o Legislativo cumpre também um papel indicativo de diretrizes na execução das políticas públicas a cargo do Poder Executivo.

Em vários Estados do país, a rede hoteleira, já vem propondo medidas similares para utilização dos seus espaços para fornecer quartos e hospedagem aos profissionais envolvidos no combate à pandemia. A medida pode, inclusive, beneficiar economicamente o setor, visto que os protocolos de isolamento social diminuem expressivamente a demanda para alojamentos privados. A estratégia ora apresentada já está sendo praticada nos Estados do Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul, com vistas a fornecer os ambientes adequados ao isolamento social dos profissionais da saúde. C

onto com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados para a aprovação da proposição ora apresentada.


Deputado Kennedy Nunes



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2020

“Estabelece medidas para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina enquanto durar o período de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, cujo art. 1º tende a permitir que o Estado requisite a hospedagem em hotéis, pousadas ou espaços similares, de profissionais da área de saúde pública atuantes no combate à Covid-19, com posterior indenização do Erário aos seus respectivos proprietários, das “tarifas aplicadas em balcão”, durante a excepcional situação calamitosa resultante da pandemia, como medida para evitar a proliferação do coronavírus

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 02), transcrevo, textualmente, o que segue:

[...]

Em vários Estados do país, a rede hoteleira, já vem propondo modalidades similares para utilização dos seus espaços para fornecer quartos e hospedagens aos profissionais envolvidos no combate à pandemia. A medida pode, inclusive, beneficiar economicamente o setor, visto que os protocolos de isolamento social diminuem expressivamente a demanda para alojamentos privados. A estratégia ora apresentada já está sendo praticada nos Estados do Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul, com vistas a fornecer os ambientes adequados ao isolamento social dos profissionais da saúde.

[...]

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.



É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que formalmente vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, seu objeto não se acha circunscrito à veiculação por meio de lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global (I) visando uniformizar o texto do Projeto de Lei em comento às demais proposições em tramitação, ou mesmo já aprovadas nesta Casa; e (II) adequar a ementa da proposição em tela ao seu art. 1º, haja vista a redação originalmente pretendida estar em desconformidade com o estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que prevê que “a ementa deve sintetizar a matéria legislada, permitindo, assim, seu imediato conhecimento, e guardar estreita correlação com o objeto da lei”.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput*, 209, I, parte final e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0171.8/2020, determinada no Despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa, observada a Emenda Substitutiva Global que ora anexadamente apresento.

Sala da Comissão,



Deputado João Amin
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2020

O Projeto de Lei nº 0171.8/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2020

“Dispõe sobre a excepcional hospedagem de profissionais da saúde pública em hotéis, pousadas ou espaços de alojamento similares, por requisição do Estado, durante o período de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.

Art. 1º Os profissionais de saúde pública atuantes no combate à calamidade pública gerada pela pandemia de COVID-19, por requisição do Estado poderão ser hospedados em hotéis, pousadas ou espaços de alojamento similares, nos termos do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, para evitar a proliferação do vírus, garantida a justa indenização posterior, aos seus respectivos proprietários, das tarifas aplicadas em balcão.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos destinados ao combate à COVID-19.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

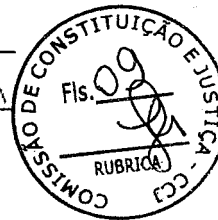
Sala de Sessões,

Deputado João Amin



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☒substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL/0171.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Referência: PL nº 0171.8/2020.

Procedência: Deputado Kennedy Nunes.

Ementa: Estabelece medidas para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina enquanto durar o período de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.

Relatora: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 12 de maio de 2020, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ao tramitar na CCJ, o Deputado João Amin (relator) apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei com Emenda Substitutiva Global.

Na oportunidade foi distribuído ao Dep. João Amim (PP) que emitiu parecer pela aprovação, sendo acolhido por unanimidade, com emenda substitutiva global (folha 6 dos autos).

Assim, o PL foi aprovado na forma, por unanimidade, na forma da redação da folha 6 dos autos, e embora tenha sido aprovada como emenda substitutiva global, fez somente melhorais técnicas de redação, não alterando o conteúdo e os objetivos do Projeto de Lei. Transcrevo, abaixo, a redação aprovada na CCJ:

Dispõe sobre a excepcional hospedagem de profissionais da saúde pública em hotéis, pousadas ou espaços de alojamento similares, por requisição do Estado, durante o período de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.

Art. 1º Os profissionais de saúde pública atuantes no combate à calamidade pública gerada pela pandemia de COVID-19, por requisição do Estado poderão ser hospedados em hotéis, pousadas ou espaços de alojamento similares, nos termos do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, para evitar a proliferação do vírus, garantida a justa indenização posterior, aos seus respectivos proprietários, das tarifas aplicadas em balcão.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos destinados ao combate à COVID-19.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designada, no âmbito deste Colegiado, para relatar o presente Projeto de Lei.

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme prescreve o inciso II do artigo 73 do Regimento Interno (RIALESC) desta Casa Legislativa. Ainda, segundo a Carta Magna estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função “fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dor órgãos e entidades da administração pública”.

A declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). A Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN). A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da doença por Coronavírus (COVID-19), visando à proteção da coletividade, reconheceu o quadro de pandemia, anunciado pela OMS, em 11 de março de 2020, mudando radicalmente a rotina da sociedade e da economia, mundial, nacional e estadual.

Em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, em seu artigo 1º, permite que o Estado de Santa Catarina possa a vir requisitar a hospedagem em hotéis, pousadas ou espaços similares privados, para profissionais da área de saúde pública atuantes no enfrentamento à COVID-19, com posterior indenização aos proprietários, com pagamento das “tarifas aplicadas em balcão”, durante a situação resultante da situação pandemia, como medida para evitar a proliferação do Coronavírus.

Isso posto, o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que indica que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII); e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (inciso XXIII), a proposta caminha no sentido de corroborar no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O Sistema Único de Saúde (SUS) dispõem de um contingente muito grande de trabalhadores e trabalhadoras de saúde, que atendem os brasileiros e as brasileiras que precisam de cuidado, diariamente, e, em alguns serviços,

diuturnamente. Esse contingente está enfrentando bravamente as iniciativas de restrições orçamentárias, as consequências da crise econômica e do aumento das demandas dela decorrentes e, também, a pandemia, seja na identificação do Coronavírus, seja no atendimento das pessoas com sinais e sintomas da doença COVID-19.

Não obstante, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, poderá o Estado adotar medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública. Logo, a proposição ora relatada pode vir a contribuir no combate a pandemia decorrente do Coronavírus.

O Deputado Kennedy Nunes alega na justificativa da sua proposição que:

[...]

“Em vários Estados do país, a rede hoteleira, já vem propondo modalidades similares para utilização dos seus espaços para fornecer quartos e hospedagens aos profissionais envolvidos no combate à pandemia. A medida pode, inclusive, beneficiar economicamente o setor, visto que os protocolos de isolamento social diminuem expressivamente a demanda para alojamentos privados. A estratégia ora apresentada já está sendo praticada nos Estados do Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul, com vistas a fornecer os ambientes adequados ao isolamento social dos profissionais da saúde”.

[...]

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 171/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global (folha 6 dos autos) aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de setembro de 2020.



Deputada Luciane Carminatti



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Caminatti, referente ao

Processo PL 01718/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 2 a 14

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

09/09/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520